LEI Nº 5.330, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS FATIADOS E/OU FRACIONADOS NOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os produtos alimentícios perecíveis deverão ser fatiados e/ou fracionados na presença do cliente, no interior dos Supermercados, Mercados, Padarias e similares.

Parágrafo único – A exigência definida no caput deste artigo não atinge os produtos pré fatiados ou pré fracionados pela Indústria.

Art. 2º - Na área destinada à comercialização dos produtos fatiados e/ou fracionados, deverá ser mantida, em local visível, placa com a seguinte informação: "Exija o fatiamento e ou/ fracionamento do produto à sua vista."

Art. 3º - Na peça de origem, da qual são extraídas as partes menores, fatiadas e/ou fracionadas, deverá ser mantida etiqueta com registro da data de abertura da sua embalagem.

Art. 4º - O descumprimento aos termos desta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 5º - A fiscalização desta Lei ficará a cargo do órgão municipal competente.

Art. 6º - Os estabelecimentos citados no Art. 1º desta lei deverão no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, tornar efetivas as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal